



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2354512 - RJ (2023/0153121-0)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

AGRAVANTE : J L R

ADVOGADOS : MANUEL DE JESUS SOARES - RJ019552
CELSON GONÇALVES SARDINHA - RJ086160
VINICIUS MOREIRA GRILLO - RJ184001
ANDRÉ RENATO FRANÇA BARRETO - RJ172132
RODRIGO FERRARI TOLMASQUIM - RJ238501

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OPERAÇÃO "CADEIA VELHA". SÚMULA 7/STJ NÃO REFUTADA DEVIDAMENTE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS UTILIZADOS PARA INADMITIR O RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DE DECISÕES PROFERIDAS POR JUÍZO INCOMPETENTE. POSSIBILIDADE DE RATIFICAÇÃO DE ATOS DECISÓRIOS. SÚMULA 83/STJ. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIÁVEL POR ESTA VIA RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Com efeito, das razões colacionadas no agravo em recurso especial, verificou-se que a parte não refutou a aplicação da Súmula 7/STJ de maneira adequada, pois deveria o agravante indicar como o acórdão recorrido enfrentou a questão posta em debate no Recurso Especial, bem como demonstrar a desnecessidade da análise do conjunto fático-probatório, deixando claro que os fatos foram devidamente consignados no *decisum a quo*, o que não aconteceu.

2. A ausência de impugnação dos fundamentos empregados pela eg. Corte de origem para impedir o trânsito do Apelo Nobre impede o conhecimento do Agravo, cujo único propósito é demonstrar a inaplicabilidade dos motivos indicados na decisão de inadmissibilidade do recurso por meio de impugnação específica de cada um deles.

3. É entendimento desta Corte Superior que "inadmitido o recurso especial com base na Súm. 7 do STJ, não basta a simples assertiva genérica de que se cuida de reavaliação da prova, ainda que feita breve menção à tese

sustentada. O cotejo com as premissas fáticas de que partiu o aresto faz-se imprescindível" (AgInt no AREsp 600.416/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 18/11/2016).

4. No tocante à pretensão de reconhecimento da nulidade de todas as decisões proferidas por Juízo incompetente, o entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em consonância com o posicionamento desta Corte, no sentido de que, "No caso de reconhecimento de incompetência, ainda que absoluta, é possível ao Juízo competente ratificar os atos decisórios praticados pelo órgão incompetente, inclusive o recebimento da denúncia. Precedentes do STJ e do STF" (AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.520.223/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 15/9/2020, DJe de 29/9/2020). Incidência da Súmula 83/STJ.

5. Alterar o entendimento firmado pela Corte *a quo*, no intuito de declarar a inexistência de vínculo entre as Operações "Ponto Final" e "Cadeia Velha", com a finalidade de comprovar a competência da Justiça Eleitoral, demandaria incursão no arcabouço fático-probatório dos autos, bem como análise aprofundada de ambas as operações, o que é inviável pela via eleita, conforme a Súmula n. 7 desta Corte Superior.

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de dezembro de 2023.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2354512 - RJ (2023/0153121-0)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

AGRAVANTE : J L R

ADVOGADOS : MANUEL DE JESUS SOARES - RJ019552
CELSON GONÇALVES SARDINHA - RJ086160
VINICIUS MOREIRA GRILLO - RJ184001
ANDRÉ RENATO FRANÇA BARRETO - RJ172132
RODRIGO FERRARI TOLMASQUIM - RJ238501

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OPERAÇÃO "CADEIA VELHA". SÚMULA 7/STJ NÃO REFUTADA DEVIDAMENTE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS UTILIZADOS PARA INADMITIR O RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DE DECISÕES PROFERIDAS POR JUÍZO INCOMPETENTE. POSSIBILIDADE DE RATIFICAÇÃO DE ATOS DECISÓRIOS. SÚMULA 83/STJ. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIÁVEL POR ESTA VIA RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Com efeito, das razões colacionadas no agravo em recurso especial, verificou-se que a parte não refutou a aplicação da Súmula 7/STJ de maneira adequada, pois deveria o agravante indicar como o acórdão recorrido enfrentou a questão posta em debate no Recurso Especial, bem como demonstrar a desnecessidade da análise do conjunto fático-probatório, deixando claro que os fatos foram devidamente consignados no *decisum a quo*, o que não aconteceu.

2. A ausência de impugnação dos fundamentos empregados pela eg. Corte de origem para impedir o trânsito do Apelo Nobre impede o conhecimento do Agravo, cujo único propósito é demonstrar a inaplicabilidade dos motivos indicados na decisão de inadmissibilidade do recurso por meio de impugnação específica de cada um deles.

3. É entendimento desta Corte Superior que "inadmitido o recurso especial com base na Súm. 7 do STJ, não basta a simples assertiva genérica de que se cuida de reavaliação da prova, ainda que feita breve menção à tese

sustentada. O cotejo com as premissas fáticas de que partiu o aresto faz-se imprescindível" (AgInt no AREsp 600.416/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 18/11/2016).

4. No tocante à pretensão de reconhecimento da nulidade de todas as decisões proferidas por Juízo incompetente, o entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em consonância com o posicionamento desta Corte, no sentido de que, "No caso de reconhecimento de incompetência, ainda que absoluta, é possível ao Juízo competente ratificar os atos decisórios praticados pelo órgão incompetente, inclusive o recebimento da denúncia. Precedentes do STJ e do STF" (AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.520.223/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 15/9/2020, DJe de 29/9/2020). Incidência da Súmula 83/STJ.

5. Alterar o entendimento firmado pela Corte *a quo*, no intuito de declarar a inexistência de vínculo entre as Operações "Ponto Final" e "Cadeia Velha", com a finalidade de comprovar a competência da Justiça Eleitoral, demandaria incursão no arcabouço fático-probatório dos autos, bem como análise aprofundada de ambas as operações, o que é inviável pela via eleita, conforme a Súmula n. 7 desta Corte Superior.

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por J L R, contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial.

Consta dos autos que foi interposta apelação pelo recorrente perante o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, no âmbito da Operação "Cadeia Velha". O Desembargador relator declinou da competência para a Justiça Estadual, por conta da inobservância do princípio do juiz natural, anulando-se todos os atos decisórios, inclusive o recebimento da denúncia, e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual, bem como das medidas cautelares que o acompanham, ficando eventual constrição patrimonial mantida por 30 (trinta) dias, contados da efetiva redistribuição (fls. 3.259-3.264).

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (fls. 3.322-3.323). Interposto agravo interno, a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região negou provimento ao recurso, nos termos da seguinte ementa (fl. 3.419):

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA ESTADUAL. MEDIDAS CAUTELARES. LEVANTAMENTO DE CONSTRIÇÕES PATRIMONIAIS EM PRAZO DE 30 DIAS. MEDIDA NECESSÁRIA E RAZOÁVEL. RECURSO DESPROVIDO.

Uma vez declinada a competência para a Justiça Estadual processar e julgar os presentes autos, é necessário dar tempo suficiente (30 dias) para que o Juízo competente tome conhecimento das cautelares que para lá serão encaminhadas, sem que maiores prejuízos sejam sofridos pelos denunciados.

Não se trata de prolongar indefinidamente as constringências patrimoniais (o que poderia gerar alguma contradição), sobretudo porque o prazo de 30 dias é razoável e em nada atrapalha a vida dos embargantes e, uma vez terminado sem decisão contraposta, poderão eles levantarem os valores e os bens constringidos.

Agravo interno desprovido."

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados, nos termos da seguinte ementa (fl. 3.612):

"PENAL. PROCESSUAL PENAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS.

Inexistência de qualquer dos vícios constantes do artigo 619, do Código de Processo Penal.

O acórdão abordou a causa sob seus fundamentos jurídicos, não havendo que se falar em omissão do julgado porquanto a omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita de dispositivos legais, mas à não-apreciação das questões jurídicas pertinentes.

A motivação das decisões efetiva-se com a exposição dos argumentos que o juiz considera decisivos para suas conclusões de acolhimento ou não das teses formuladas pelas partes, e não há de se cogitar de lacunas na motivação pela falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

O embargante pretende, na verdade, modificar o julgado, com a rediscussão da matéria, e não sanar contradição.

Embargos de declaração desprovidos."

Foi interposto, então, Recurso Especial (fls. 3.631-3.653), com fundamento no art. 105, inciso III, *a*, da Constituição, o qual não foi admitido em razão da incidência das Súmulas 283/STF, 284/STF, 7/STJ e 83/STJ. Como consequência, foi interposto agravo em recurso especial, no qual se sustentou a não incidência dos referidos óbices.

Nas razões que embasaram o Apelo Nobre, a Defesa indicou violação aos arts. 78, IV, 564, I, e 567 do Código de Processo Penal e ao artigo 35, II, do Código Eleitoral.

Alegou que, apesar do reconhecimento de incompetência absoluta do juízo de piso, foi mantida ilegalmente a decisão que determinou a constringência patrimonial em desfavor do recorrente.

Aduziu que, conforme os artigos 564, I, e 567 do Código de Processo Penal, a anulação de todos os atos decisórios é consequência do reconhecimento da incompetência absoluta, sendo que as cautelares têm a inequívoca natureza jurídica de decisão.

Sustentou que, "se determinado juízo não dispõe de aptidão jurisdicional para levar a cabo os autos principais, com menos razão ainda compete a ele imiscuir-se nas medidas cautelares, porquanto o acessório segue a sorte do principal" (fl. 3.644).

Defendeu que os fatos narrados na denúncia sugerem a existência, em tese, de

delitos de natureza eleitoral, uma vez que, "conforme amplamente aduzido no Tribunal *a quo*, o executivo da Odebrecht Benedicto Júnior, cerne da acusação formulada em desfavor do Recorrente, foi categórico em inúmeras oportunidades – inclusive por sua Defesa Técnica, quando apelou da sentença para reiterar que jamais houve corrupção, mas sim Caixa 2 –, ao afirmar que os pagamentos se deram a pretexto de campanha eleitoral" (fl. 3.646).

Asseverou que, ao contrário da conclusão do Tribunal de origem, a acusação descreve supostos pagamentos a título de doações eleitorais não declaradas e inexistente vinculação entre a Operação "Ponto Final" e a Operação "Cadeia Velha".

Frisou que, "diversamente da Operação Ponto Final, na qual só há condutas envolvendo a Fetranspor, na presente ação penal existe também a alegação de pagamento de vantagem indevida realizado pela Odebrecht" (fl. 3.652).

Requeru que fosse reconhecida a nulidade das decisões proferidas por juízo incompetente, sobretudo aquelas que decretaram e mantiveram a indisponibilidade de bens e valores em face do recorrente, e que fosse determinada a competência da Justiça Eleitoral para processamento e julgamento do feito.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento ou desprovimento do recurso, nos termos da seguinte ementa (fl. 5.904):

"OPERAÇÃO CADEIA VELHA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 78, IV, 564, I E 567 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, E AO ARTIGO 35, II DO CÓDIGO ELEITORAL. INOCORRÊNCIA. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA A JUSTIÇA ESTADUAL. MEDIDAS CAUTELARES. LEVANTAMENTO DE CONSTRIÇÕES PATRIMONIAIS EM PRAZO DE 30 DIAS. MEDIDA NECESSÁRIA E RAZOÁVEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. PELO NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO E, CASO CONHECIDO, PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL OU O SEU DESPROVIMENTO."

Na sequência, não conheci do agravo em recurso especial (fls. 5.932-5.938).

Daí o presente agravo regimental, em que a defesa reitera os termos da inicial e alega que enfrentou a matéria devidamente, tendo esclarecido as razões pelas quais não há necessidade de revolvimento fático-probatório.

Ressalta que os arestos colacionados à decisão ora agravada são antigos, datados de 2017 e de 2020, "sendo certo que o atual entendimento de ambas as Cortes é no sentido da necessidade de anulação de todos os atos decisórios, inclusive o que decreta

a indisponibilidade patrimonial (fl. 5.946).

Requer o provimento do recurso para que seja determinada a remessa dos autos à Justiça Eleitoral, revogando-se a decisão que decretou a indisponibilidade patrimonial em desfavor do agravante.

É o relatório.

VOTO

Consoante relatado, busca o agravante o provimento do recurso para que seja determinada a remessa dos autos à Justiça Eleitoral, revogando-se a decisão que decretou a indisponibilidade patrimonial.

A decisão que não conheceu do agravo em recurso especial foi assim fundamentada (fls. 5.932-5.938):

"Trata-se de Agravo em Recurso Especial interposto por J R L contra decisão que inadmitiu o Recurso Especial, em razão da incidência das Súmulas 283/STF, 284/STF, 7/STJ e 83/STJ (fls. 4.718-4.729).

Consta dos autos que foi interposta apelação pelo recorrente perante o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, no âmbito da Operação "Cadeia Velha". O Desembargador relator declinou da competência para a Justiça Estadual, por conta da inobservância do princípio do juiz natural, anulando-se todos os atos decisórios, inclusive o recebimento da denúncia, e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual, bem como das medidas cautelares que o acompanham, ficando eventual constrição patrimonial mantida por 30 (trinta) dias, contados da efetiva redistribuição (fls. 3.259-3.264).

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (fls. 3.322-3.323). Interposto agravo interno, a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região negou provimento ao recurso, nos termos da seguinte ementa (fl. 3.419):

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA ESTADUAL. MEDIDAS CAUTELARES. LEVANTAMENTO DE CONSTRIÇÕES PATRIMONIAIS EM PRAZO DE 30 DIAS. MEDIDA NECESSÁRIA E RAZOÁVEL. RECURSO DESPROVIDO.

Uma vez declinada a competência para a Justiça Estadual processar e julgar os presentes autos, é necessário dar tempo suficiente (30 dias) para que o Juízo competente tome conhecimento das cautelares que para lá serão encaminhadas, sem que maiores prejuízos sejam sofridos pelos denunciados.

Não se trata de prolongar indefinidamente as constrições patrimoniais (o que poderia sim gerar alguma contradição), sobretudo porque o prazo de 30 dias é razoável e em nada atrapalha a vida dos embargantes e, uma vez terminado sem decisão contraposta, poderão eles levantarem os valores e os bens constritos.

Agravo interno desprovido."

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados, nos termos da seguinte ementa (fl. 3.612):

"PENAL. PROCESSUAL PENAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS.

Inexistência de qualquer dos vícios constantes do artigo 619, do Código de Processo Penal.

O acórdão abordou a causa sob seus fundamentos jurídicos, não havendo que se falar em omissão do julgado porquanto a omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita de dispositivos legais, mas à não-apreciação das questões jurídicas pertinentes.

A motivação das decisões efetiva-se com a exposição dos argumentos que o juiz considera decisivos para suas conclusões de acolhimento ou não das teses formuladas pelas partes, e não há de se cogitar de lacunas na motivação pela falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

O embargante pretende, na verdade, modificar o julgado, com a rediscussão da matéria, e não sanar contradição.

Embargos de declaração desprovidos."

Foi interposto, então, Recurso Especial (fls. 3.631-3.653), com fundamento no art. 105, inciso III, *a*, da Constituição, o qual não foi admitido em razão da aplicação dos verbetes acima mencionados e, como consequência, a presente irresignação, na qual se sustenta a não incidência dos referidos óbices.

Nas razões que embasaram o Apelo Nobre, a Defesa indica violação aos arts. 78, IV, 564, I, e 567 do Código de Processo Penal e ao artigo 35, II, do Código Eleitoral.

Alega que, a despeito do reconhecimento de incompetência absoluta do juízo de piso, foi mantida ilegalmente a decisão que determinou a constrição patrimonial em desfavor do recorrente.

Aduz que, conforme os artigos 564, I, e 567 do Código de Processo Penal, a anulação de todos os atos decisórios é consequência do reconhecimento da incompetência absoluta, sendo que as cautelares têm a inequívoca natureza jurídica de decisão.

Sustenta que, "se determinado juízo não dispõe de aptidão jurisdicional para levar a cabo os autos principais, com menos razão ainda compete a ele imiscuir-se nas medidas cautelares, porquanto o acessório segue a sorte do principal" (fl. 3.644).

Defende que os fatos narrados na denúncia sugerem a existência, em tese, de delitos de natureza eleitoral, uma vez que, "conforme amplamente aduzido no Tribunal *a quo*, o executivo da Odebrecht Benedicto Júnior, cerne da acusação formulada em desfavor do Recorrente, foi categórico em inúmeras oportunidades – inclusive por sua Defesa Técnica, quando apelou da sentença para reiterar que jamais houve corrupção, mas sim Caixa 2 –, ao afirmar que os pagamentos se deram a pretexto de campanha eleitoral" (fl. 3.646).

Assevera que, ao contrário da conclusão do Tribunal de origem, a acusação descreve supostos pagamentos a título de doações eleitorais não declaradas e inexistente vinculação entre a Operação "Ponto Final" e a Operação "Cadeia Velha".

Frisa que, "diversamente da Operação Ponto Final, na qual só há condutas envolvendo a Fetranspor, na presente ação penal existe também a alegação de pagamento de vantagem indevida realizado pela Odebrecht" (fl. 3.652).

Requer que seja reconhecida a nulidade das decisões proferidas por juízo incompetente, sobretudo aquelas que decretaram e mantiveram a indisponibilidade de bens e valores em face do recorrente, e que seja determinada a competência da Justiça Eleitoral para processamento e julgamento do feito.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento ou desprovemento do recurso, nos termos da seguinte ementa (fl. 5.904):

"OPERAÇÃO CADEIA VELHA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 78, IV, 564, I E 567 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, E AO ARTIGO 35, II DO CÓDIGO ELEITORAL. INOCORRÊNCIA. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA A JUSTIÇA ESTADUAL. MEDIDAS CAUTELARES. LEVANTAMENTO DE CONSTRIÇÕES PATRIMONIAIS EM PRAZO DE 30 DIAS. MEDIDA NECESSÁRIA E RAZOÁVEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. PELO NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO E, CASO CONHECIDO, PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL OU O SEU DESPROVIMENTO."

É o relatório.

Decido.

O agravo não merece ser conhecido.

In casu, a parte agravante deixou de infirmar, de maneira adequada e suficiente, uma das razões apresentadas pelo e. Tribunal de origem, para negar trânsito ao Recurso Especial, qual seja, o reexame do acervo fático-probatório (Súmula 7/STJ).

No presente recurso, a Defesa do insurgente, além de repisar as razões do Apelo Nobre, quanto ao óbice da Súmula 7/STJ, limitou-se a asseverar o seguinte (fls. 4.776-4.777):

"REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DESNECESSIDADE. STJ. INTÉRPRETE DA LEI. UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA.

De plano, ao contrário do deduzido na decisão recorrida, verifica-se que o Agravante em momento algum almejou rediscutir o conteúdo fático dos autos originários, mas tão somente, à luz do plasmado no acórdão recorrido, submeter ao Colendo Superior Tribunal de Justiça a análise da questão, na forma de intérprete da legislação infraconstitucional.

Objetivamente, pretende-se seja revelado o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça no tocante às violações dos artigos 78, IV, 564, I e 567 do Código de Processo Penal e 35 do Código Eleitoral, com arrimo em dois fundamentos:

a) o acórdão objurgado, ao reconhecer a incompetência da Justiça Federal e determinar o declínio para a Justiça Estadual, a despeito de expressamente anular todos os atos decisórios, inclusive o de recebimento da denúncia, expressamente ordenou a manutenção das constrições patrimoniais decretadas por juízo absolutamente incompetente;

b) ainda, mesmo constando expressamente do acórdão a menção a existência de delitos de natureza eleitoral, tal qual a alegada doação irregular para campanha, manteve o declínio para a Justiça Estadual, em desacordo com o determina a jurisprudência consolidada.

Com efeito, para a análise dos dois temas é prescindível o revolvimento fático-probatório, limitando-se o recurso especial manejado a apresentar excertos do acórdão vergastado, razão pela qual é plenamente possível o conhecimento do apelo"

Ocorre que não basta alegar a inaplicabilidade do óbice sumular à cognição do Recurso Especial. Mais que isso, é de todo necessário que o agravante demonstre, por meio de fundamentos escorreitos, os motivos do equívoco da decisão agravada.

Com efeito, das razões colacionadas na irresignação, verifico que a parte não refutou a

aplicação da Súmula 7/STJ de maneira adequada, pois deveria o agravante indicar como o acórdão recorrido enfrentou a questão posta em debate no Recurso Especial, bem como demonstrar a desnecessidade da análise do conjunto fático-probatório, deixando claro que os fatos foram devidamente consignados no *decisum a quo*, o que não aconteceu.

Desse modo, a ausência de impugnação dos fundamentos empregados pela eg. Corte de origem para impedir o trânsito do Apelo Nobre impede o conhecimento do Agravo, cujo único propósito é demonstrar a inaplicabilidade dos motivos indicados na decisão de inadmissibilidade do recurso por meio de impugnação específica de cada um deles.

Consoante o teor do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, o relator não conhecerá de recurso que tenha deixado de impugnar os fundamentos da decisão recorrida.

Na mesma inteligência, o art. 253, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, com redação dada pela Emenda Regimental n. 22/2016, autoriza o relator a não conhecer do Agravo que descumpra a tarefa de infirmar as razões de decidir que levaram ao trancamento do recurso especial.

Conforme entendimento assentado nesta Corte:

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADO. APLICAÇÃO DO ART. 544, § 4º, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CPC DE 1973. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Descabido o conhecimento do agravo em recurso especial quando o agravante deixa de impugnar especificamente algum dos fundamentos adotados na decisão que negou seguimento ao recurso especial.

2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp n. 842.493/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 16/5/2016).

Portanto, em respeito ao princípio da dialeticidade, a impugnação dos fundamentos da decisão deve ser clara e suficiente a demonstrar o equívoco na sua negativa em todos os pontos indicados pela decisão que negou trânsito ao recurso.

Cumprido ressaltar que, no tocante à pretensão de reconhecimento da nulidade de todas as decisões proferidas por Juízo incompetente, o entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em consonância com o posicionamento desta Corte, no sentido de que, "No caso de reconhecimento de incompetência, ainda que absoluta, é possível ao Juízo competente ratificar os atos decisórios praticados pelo órgão incompetente, inclusive o recebimento da denúncia. Precedentes do STJ e do STF" (AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.520.223/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 15/9/2020, DJe de 29/9/2020).

No mesmo sentido, colaciona-se o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:

"Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL E PROCESSO PENAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO RELATOR E PRESUNÇÃO DE REPERCUSSÃO GERAL. OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. ART. 96, III, DA CF. COMPETÊNCIA PARA INVESTIGAÇÃO DE JUIZ DE DIREITO. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. INQUÉRITO INICIADO POR AUTORIDADE POLICIAL. ALEGADA OFENSA AO ART. 33 DA LOMAN. ATOS INSTRUTÓRIOS RATIFICADOS PELO JUÍZO COMPETENTE. POSSIBILIDADE. NULIDADE DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO OCORRÊNCIA.

AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I – Permite-se o julgamento monocrático pelo relator e presume-se a repercussão geral no recurso extraordinário interposto de decisão contrária à jurisprudência dominante do STF, nos termos do arts. 543-A, § 3º, do CPC/1973 e art. 1.035, § 3º, I, do CPC/2015.

II – Com o extraordinário, objetivou-se a apreciação de ofensa direta à Constituição, pois a competência em discussão nos autos encontra-se prevista no art. 96, III, da mesma Carta.

III – A possibilidade de ratificação de atos instrutórios – e até mesmo de atos decisórios – pela autoridade competente encontra-se em harmonia com a jurisprudência deste Supremo Tribunal. Precedentes.

IV – Inquérito judicial concluído sob a presidência de Desembargador do Tribunal de Justiça e denúncia oferecida pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado. Ausência de nulidade no acórdão alusivo ao recebimento da denúncia.

V –Agravado regimental a que se nega provimento." (RE 730579 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-143 DIVULG 29-06-2017 PUBLIC 30-06-2017)

Sendo assim, *in casu*, também incide a Súmula n. 83/STJ, segundo a qual "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Por fim, alterar o entendimento firmado pela Corte *a quo*, no intuito de declarar a inexistência de vínculo entre as Operações "Ponto Final" e "Cadeia Velha", com a finalidade de comprovar a competência da Justiça Eleitoral, demandaria incursão no arcabouço fático-probatório dos autos, bem como análise aprofundada de ambas as operações, o que é inviável pela via eleita, conforme a Súmula n. 7 desta Corte Superior.

Ante o exposto, **não conheço do Agravo em Recurso Especial**, nos termos do art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça".

A despeito das alegações defensivas, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos, ainda que não se desconheça a complexidade e a relevância da questão tratada nestes autos.

No agravo em recurso especial, a Defesa do insurgente, além de repisar as razões do Apelo Nobre, quanto ao óbice da Súmula 7/STJ, limitou-se a asseverar o seguinte (fls. 4.776-4.777):

"REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DESNECESSIDADE. STJ. INTÉRPRETE DA LEI. UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA.

De plano, ao contrário do deduzido na decisão recorrida, verifica-se que o Agravante em momento algum almejou rediscutir o conteúdo fático dos autos originários, mas tão somente, à luz do plasmado no acórdão recorrido, submeter ao Colendo Superior Tribunal de Justiça a análise da questão, na forma de intérprete da legislação infraconstitucional.

Objetivamente, pretende-se seja revelado o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça no tocante às violações dos artigos 78, IV, 564, I e 567 do Código de Processo Penal e 35 do Código Eleitoral, com arrimo em dois fundamentos:

a) o acórdão objurgado, ao reconhecer a incompetência da Justiça Federal e determinar o declínio para a Justiça Estadual, a despeito de expressamente anular todos os atos decisórios, inclusive o de recebimento da denúncia, expressamente ordenou a manutenção das constrições patrimoniais decretadas

por juízo absolutamente incompetente;

b) ainda, mesmo constando expressamente do acórdão a menção a existência de delitos de natureza eleitoral, tal qual a alegada doação irregular para campanha, manteve o declínio para a Justiça Estadual, em desacordo com o determina a jurisprudência consolidada.

Com efeito, para a análise dos dois temas é prescindível o revolvimento fático-probatório, limitando-se o recurso especial manejado a apresentar excertos do acórdão vergastado, razão pela qual é plenamente possível o conhecimento do apelo"

Ocorre que não basta alegar a inaplicabilidade do óbice sumular à cognição do Recurso Especial. Mais que isso, é de todo necessário que o agravante demonstre, por meio de fundamentos escorreitos, os motivos do equívoco da decisão agravada.

Com efeito, das razões colacionadas na irresignação, verifico que a parte não refutou a aplicação da Súmula 7/STJ de maneira adequada, pois deveria o agravante indicar como o acórdão recorrido enfrentou a questão posta em debate no Recurso Especial, bem como demonstrar a desnecessidade da análise do conjunto fático-probatório, deixando claro que os fatos foram devidamente consignados no *decisum a quo*, o que não aconteceu.

Desse modo, a ausência de impugnação dos fundamentos empregados pela eg. Corte de origem para impedir o trânsito do Apelo Nobre impede o conhecimento do Agravo, cujo único propósito é demonstrar a inaplicabilidade dos motivos indicados na decisão de inadmissibilidade do recurso por meio de impugnação específica de cada um deles.

Consoante o teor do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, o relator não conhecerá de recurso que tenha deixado de impugnar os fundamentos da decisão recorrida.

Na mesma inteligência, o art. 253, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, com redação dada pela Emenda Regimental n. 22/2016, autoriza o relator a não conhecer do Agravo que descumpra a tarefa de infirmar as razões de decidir que levaram ao trancamento do recurso especial.

Conforme entendimento assentado nesta Corte:

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADO. APLICAÇÃO DO ART. 544, § 4º, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CPC DE 1973. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Descabido o conhecimento do agravo em recurso especial quando o agravante deixa de impugnar especificamente algum dos fundamentos adotados na decisão que

negou seguimento ao recurso especial.

2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp n. 842.493/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 16/5/2016).

Portanto, em respeito ao princípio da dialeticidade, a impugnação dos fundamentos da decisão deve ser clara e suficiente a demonstrar o equívoco na sua negativa em todos os pontos indicados pela decisão que negou trânsito ao recurso.

É entendimento desta Corte Superior que "inadmitido o recurso especial com base na Súm. 7 do STJ, não basta a simples assertiva genérica de que se cuida de reavaliação da prova, ainda que feita breve menção à tese sustentada. O cotejo com as premissas fáticas de que partiu o aresto faz-se imprescindível" (AgInt no AREsp 600.416/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 18/11/2016).

Cumprе ressaltar que, no tocante à pretensão de reconhecimento da nulidade de todas as decisões proferidas por Juízo incompetente, o entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em consonância com o posicionamento desta Corte, no sentido de que, "No caso de reconhecimento de incompetência, ainda que absoluta, é possível ao Juízo competente ratificar os atos decisórios praticados pelo órgão incompetente, inclusive o recebimento da denúncia. Precedentes do STJ e do STF" (AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.520.223/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 15/9/2020, DJe de 29/9/2020). Nesse sentido, eis o recente julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 567 DO CPP. ACÓRDÃO IMPUGNADO QUE CONCLUIU NO SENTIDO DA POSSIBILIDADE DE RATIFICAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS PELO JUÍZO COMPETENTE COM BASE NA TEORIA DO JUÍZO APARENTE. ENTENDIMENTO QUE GUARDA HARMONIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADA NESTA CORTE SUPERIOR E NO STF.

Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp n. 2.034.848/DF, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 16/6/2023.)

No mesmo sentido, colaciona-se o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:

"Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL E PROCESSO PENAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO RELATOR E PRESUNÇÃO DE REPERCUSSÃO GERAL. OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. ART. 96, III, DA CF. COMPETÊNCIA PARA INVESTIGAÇÃO DE JUIZ DE DIREITO. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. INQUÉRITO INICIADO POR AUTORIDADE POLICIAL. ALEGADA OFENSA AO ART. 33 DA LOMAN. ATOS INSTRUTÓRIOS RATIFICADOS PELO JUÍZO COMPETENTE. POSSIBILIDADE. NULIDADE DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO

OCORRÊNCIA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I – Permite-se o julgamento monocrático pelo relator e presume-se a repercussão geral no recurso extraordinário interposto de decisão contrária à jurisprudência dominante do STF, nos termos do arts. 543-A, § 3º, do CPC/1973 e art. 1.035, § 3º, I, do CPC/2015.

II – Com o extraordinário, objetivou-se a apreciação de ofensa direta à Constituição, pois a competência em discussão nos autos encontra-se prevista no art. 96, III, da mesma Carta.

III – A possibilidade de ratificação de atos instrutórios – e até mesmo de atos decisórios – pela autoridade competente encontra-se em harmonia com a jurisprudência deste Supremo Tribunal. Precedentes.

IV – Inquérito judicial concluído sob a presidência de Desembargador do Tribunal de Justiça e denúncia oferecida pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado. Ausência de nulidade no acórdão alusivo ao recebimento da denúncia.

V –Agravamento regimental a que se nega provimento." (RE 730579 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-143 DIVULG 29-06-2017 PUBLIC 30-06-2017)

Sendo assim, *in casu*, também incide a Súmula n. 83/STJ, segundo a qual "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Por fim, alterar o entendimento firmado pela Corte *a quo*, no intuito de declarar a inexistência de vínculo entre as Operações "Ponto Final" e "Cadeia Velha", com a finalidade de comprovar a competência da Justiça Eleitoral, demandaria incursão no arcabouço fático-probatório dos autos, bem como análise aprofundada de ambas as operações, o que é inviável pela via eleita, conforme a Súmula n. 7 desta Corte Superior.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0153121-0

AgRg no
AREsp 2.354.512 /
RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 05021387820184025101 50026122220234020000 5021387820184025101

EM MESA

JULGADO: 12/12/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : J L R
ADVOGADOS : MANUEL DE JESUS SOARES - RJ019552
CELSON GONÇALVES SARDINHA - RJ086160
VINICIUS MOREIRA GRILLO - RJ184001
ANDRÉ RENATO FRANÇA BARRETO - RJ172132
RODRIGO FERRARI TOLMASQUIM - RJ238501
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : J S P
CORRÉU : P C M DE S
CORRÉU : E A
CORRÉU : F C M P
CORRÉU : C C DA C P
CORRÉU : A C S A
CORRÉU : M R S DE A
CORRÉU : A C DO N
CORRÉU : F C DO N
CORRÉU : J C R L
CORRÉU : J B F
CORRÉU : L M T
CORRÉU : M T G
CORRÉU : A J G N
CORRÉU : E M D
CORRÉU : B B DA S J
CORRÉU : L A A
CORRÉU : J A F DOS S

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Corrupção passiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : J L R
ADVOGADOS : MANUEL DE JESUS SOARES - RJ019552
CELSON GONÇALVES SARDINHA - RJ086160
VINICIUS MOREIRA GRILLO - RJ184001
ANDRÉ RENATO FRANÇA BARRETO - RJ172132
RODRIGO FERRARI TOLMASQUIM - RJ238501

C54221251512256630403@

2023/0153121-0 - AREsp 2.354.512 - Percurso: 2023/0153121-0-1 (AgRg)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2023/0153121-0

**AgRg no
AREsp 2.354.512 /
RJ
MATÉRIA CRIMINAL**

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

C542212515122156630483@ 2023/0153121-0 - AREsp 2354512 Petição : 2023/0107785-1 (AgRg)